## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA*

*— A aposentadoria se rege pela lei vigente à época de sua decretação.*

*— O art. 2.º da Lei n.º 583, de 1934, foi revogado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, de 1939.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Frederico Guilherme Koplin
Recurso extraordinário n.º 19.201 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.201, do Distrito Federal, sendo recorrente a União Federal e recorrido Frederico Guilherme Koplin:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 27 de dezembro de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Ficou vencida a União, em 1.ª instância e no julgamento da apelação, perante o colendo Tribunal Federal de Recursos, eis que se aplicou à aposentadoria de Frederico Guilherme Koplin, autor da ação ordinária, o disposto no art. 2.º da lei n.º 583, de 9 de novembro de 1934, revigorado pelo art. 1.º do decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, em virtude do qual foi a ré condenada ao pagamento da diferença, entre o provento proporcional ao tempo de serviço e o integral.

Opostos embargos, foram êstes rejeitados, por maioria de votos, como se vê do acórdão a fls. 76, que contém a seguinte ementa:

"Aposentadoria com vencimentos integrais, funcionário que já pertencia, em caráter efetivo, aos quadros do funcionalismo público à época do advento da Constituição de 1934".

Recorreu extraordinàriamente a União Federal, juntando a petição de fls. 77,

apoiada no art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, da Lei Maior vigente.

Teve processo regular o recurso, razoado pelas partes litigantes.

Oficiou a fls. 90 o Exmo. Sr. Procurador Geral da República:

"Quer na petição de fls. 77-78, quer nas razões de fls. 80-82, o ilustre Doutor Alceu Barbedo, Sub-procurador Geral da República não deixa dúvida quanto à procedência do presente recurso extraordinário.

O venerando acórdão recorrido contrariou a letra do art. 198, parágrafo 3.º, do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que revogou o art. 3.º da lei n.º 583, de 9-11-1937, e que manda pagar vencimentos proporcionais no caso de aposentadoria compulsória.

Assim, o recurso extraordinário é cabível, quer quanto à letra *a*, quer quanto à letra *d* do permissivo constitucional, como demonstra o recorrente.

Somos, em conseqüência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* (Relator) — Reconheceu a sentença, mantida em grau de apelação e no julgamento dos embargos, que, uma vez pertencendo, em caráter efetivo, aos quadros do funcionalismo, à época do advento da Carta Política de 1934, a aposentadoria compulsória do funcionário, por limite de idade, teria de ser com vencimentos integrais, de acôrdo com a lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

Ora, rege-se a aposentadoria pela lei vigorante no momento de sua decretação. E, na ocasião, disciplinava-se a espécie pelo art. 198, § 3.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), que havia derrogado a disposição especial do art. 2.º da citada Lei n.º 583.

Já me pronunciei, nesse sentido, em hipótese idêntica à presente — aliás invocada pelo ilustrado Dr. Sub-Procurador Geral da República, para legitimar o apêlo na letra *d* do permissivo constitucional (recurso extraordinário n.º 15.579). E, assim, entendo que não pode subsistir o venerando acórdão recorrido.

Conheço, pois, do recurso e dou-lhe provimento, a fim de cassar as decisões censuradas e julgar improcedente a ação proposta.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento; decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

Deixou de comparecer, o Exmo. Srnhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.